

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600575-67.2020.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE ELEIÇÕES

Polo ativo: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA

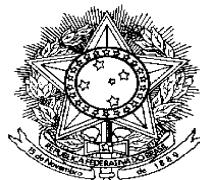
JOCEMAR MARTINS DA SILVEIRA

ADAIANA TERESINHA MULLER NETO DE OLIVEIRA

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APTOS A CORROBORAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES REFERENTES ÀS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Parecer pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 44.299,05 ao Tesouro Nacional e pela suspensão, por três meses, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

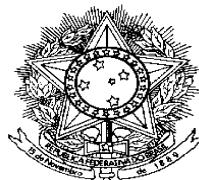
I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ – DC, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2020.

O Exame da Prestação de Contas (ID 44884332) apontou a falta de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 44.095,00, bem como a ausência de comprovante de depósito/transferência ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do FEFC, no valor de R\$ 204,05, e indícios de irregularidade relacionados ao pagamento de despesa a pessoa inscrita em programa social.

Intimado (ID 44904734), o prestador não se manifestou.

Na sequência, a Unidade Técnica do TRE-RS emitiu Parecer Conclusivo (ID 44966384), em que mantidas as irregularidades antes apontadas, quais sejam: **i)** falta de comprovação da regularidade de gastos eleitorais com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 44.095,00; **ii)** ausência de comprovante de depósito/transferência dos recursos não utilizados do Fundo Especial de Campanha ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 204,05. Foi ressaltada, também (**item III**), a existência de indícios de irregularidade relacionada ao pagamento de despesa eleitoral a Jeferson Dariva, beneficiário do auxílio emergencial; no ponto, contudo, ressalvou-se que *o recebimento de Auxílio Emergencial pelo fornecedor não é uma irregularidade que venha afetar o exame técnico das contas, uma vez que a despesa realizada foi formalmente comprovada pelo prestador de contas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

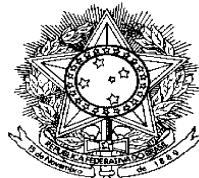
Foi apontada a não comprovação de gastos efetivados com recursos do FEFC, em relação aos quais não foram juntados documentos fiscais aptos a demonstrar a regularidade das despesas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, §§ 1º a 3º, estabelece o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

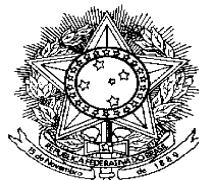
§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso, o Parecer Conclusivo, nos itens 1.1 a 1.7, aponta que não houve a apresentação de documentos suficientes, impossibilitando a efetiva comprovação dos serviços prestados, em relação às seguintes despesas realizadas com recursos do FEFC:

1.1 - Foram realizados quatro pagamentos a três fornecedores distintos, no valor total de R\$ 4.795,00, sem que tenham sido juntadas ao processo notas fiscais de prestação dos serviços realizados ou outros documentos que pudesse corroborar a comprovação da despesa, a exemplo do contrato de prestação de serviço, com suas especificações.

1.2 – Com relação às despesas contraídas com o prestador de serviço ADVALOREM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 5.000,00, não foi apresentada nota fiscal da prestação de serviço. No contrato de prestação de serviços juntado pelo prestador (ID 44825907) consta apenas descrição genérica de “Assessoramento e consultoria contábil nas Eleições 2020”, sem que tenham sido apresentados outros documentos aptos a corroborar a comprovação da despesa, a exemplo de relação dos candidatos atendidos, os processos em que a contadora atuou ou relatórios de consultoria/assessoria contábil, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

1.3 – Com relação às despesas contraídas com o prestador de serviço HUGO CELSO CASTANHO, no valor de R\$ 25.000,00, não foi apresentado documento fiscal que comprove a regularidade do gasto. O contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

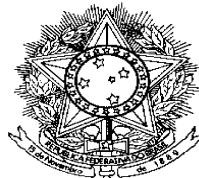
prestação de serviços juntado pelo prestador (ID 44825927) possui descrição genérica de “Consulta e Assessoramento Jurídico na Elaboração das Prestações de Contas das Eleições 2020”, sem que tenham sido apresentados outros documentos aptos corroborar a comprovação da despesa, a exemplo de relação dos candidatos para os quais foram prestados os serviços, processos em que o prestador de serviço atuou ou relatórios de consultoria/assessoria jurídica, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

1.4 – Com relação às despesas contraídas com a prestadora de serviço MARIA DOLORES DA ROCHA, no valor de R\$ 3.000,00, não foi apresentado documento fiscal que comprove a regularidade do gasto. O contrato de prestação de serviço juntado (ID 44825925) possui descrição genérica de “Serviços de Jornalista e Redatora para a Campanha Eleitoral 2020”, sem que tenham sido apresentados outros documentos aptos a corroborar a comprovação da despesa, a exemplo de relatório ou discriminação dos serviços executados pela contratada, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

1.5 – Com relação às despesas contraídas com o prestador de serviço ELEFANTE DIGITAL MARKETING, no valor de R\$ 700,00, a nota fiscal juntada (ID 44825906) possui descrição genérica de “Serviços de Marketing Digital”, e não foram apresentados outros documentos aptos a corroborar a comprovação da despesa, a exemplo de relatório ou discriminação dos serviços executados, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

1.6 – Com relação às despesas contraídas com o prestador de serviço ALEXANDRE AUGUSTO M ALMEIDA, no valor de R\$ 5.000,00, não foi apresentada nota fiscal da prestação de serviço. O contrato de prestação de serviços juntado (ID 44825923) possui descrição genérica de “Assessoria aos candidatos em Cachoeirinha, tais como: Coordenação de marketing e conteúdo de Rede Social e Copywriting”, e n]ap foram apresentados outros documentos aptos a corroborar a comprovação da despesa, a exemplo de relatório ou discriminação dos serviços executados pelo contratado, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

1.7 – Com relação às despesas contraídas com o prestador de serviço LEOCLIDES MARCON E CIA LTDA, no valor de R\$ 600,00, foi juntada nota fiscal da prestação de serviço (ID 44825908) com a descrição genérica de “Aula de Oratória Política”, sem haver a discriminação dos serviços executados pelo contratado e sem a apresentação de outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aptos a corroborar a comprovação da despesa, como prova material da realização da aula, impossibilitando a sua efetiva comprovação.

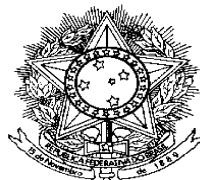
Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transscrito, a documentação apta a demonstrar a regularidade da despesa eleitoral é aquela da qual conste, entre outros requisitos, a **descrição detalhada do serviço prestado**, podendo ainda ser admitidos outros documentos comprobatórios, como **comprovante de entrega de material** ou da **prestações efetiva do serviço**. No presente caso, como se vê, em relação ao item 1.1 nenhum documento foi apresentado; em relação aos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6 não foi apresentado documento fiscal, apenas contrato com descrição genérica, não havendo nenhuma comprovação da efetiva prestação de serviços; e em relação aos itens 1.5 e 1.7 os documentos fiscais apresentados contêm descrição genérica e o prestador não apresentou outros documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço.

Foram descumpridas, portanto, as normas que regem a prestação de contas, no que diz respeito à comprovação da regularidade das despesas de campanha, realizadas mediante a utilização de recursos públicos, oriundos do FEFC.

Nessa situação, tem-se a incidência do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece, *verbis*:

Art. 79 (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS não foram sanados, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 44.095,00.

II.II – Da falta de comprovação de recolhimento dos recursos não utilizados do Fundo Especial de Campanha ao Tesouro Nacional.

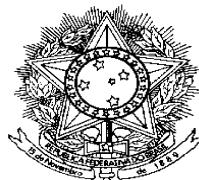
Foram identificados recursos do FEFC, no total de R\$ 204,05, não utilizados nas eleições, os quais devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97:

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, a agremiação não apresentou comprovação de recolhimento dos valores do FEFC não utilizados, razão pela qual deverá recolher o montante de R\$ 204,05 ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II – Dos indícios de irregularidade na realização de despesas junto a fornecedor inscrito em programas sociais.

Por fim, foi identificada a realização de despesas no valor de R\$ 11.050,00 junto ao fornecedor JEFERSON DARIVA, beneficiário do auxílio emergencial 2020, indicando possível falta de capacidade operacional. O Parecer Conclusivo, entretanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalta que não se trata de irregularidade que afete o exame técnico das contas, uma vez que a despesa foi formalmente comprovada pelo prestador de contas.

De fato, a Lei nº 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, não exige falência da pessoa jurídica para que seus sócios recebam benefício emergencial. Logo, uma empresa pode estar com dificuldades financeiras, em virtude da pandemia, e continuar operando.

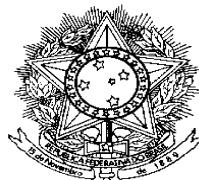
De qualquer forma, não se pode descartar a possibilidade de recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, a ser apurado na esfera própria, sem reflexos na presente prestação de contas. Por esse motivo, esta Procuradoria Regional Eleitoral informa que está expedindo ofício ao Ministério Pùblico Federal, órgão a quem cabe a adoção das medidas reputadas cabíveis na espécie.

II.III – Da necessidade de desaprovação das contas e das sanções a serem aplicadas ao prestador.

As irregularidades identificadas (itens I e II) atingem o valor de **R\$ 44.299,05** (R\$ 44.095,00 + R\$ 204,05), que representa **19,79%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 223.844,37). Impõe-se, destarte, a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do montante referido ao Tesouro Nacional.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97 impõe ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos seguintes termos:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

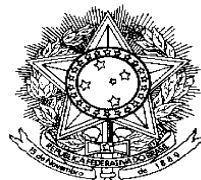
Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei Eleitoral, e tendo em vista o fato da quantia irregular representar 19,79% do total das receitas recebidas, a suspensão pelo prazo de três meses é medida que se mostra adequada e necessária.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser determinados ainda o recolhimento do valor de **R\$ 44.299,05** ao Tesouro Nacional, e a suspensão, por três meses, dos repasses das quotas do Fundo Partidário à agremiação, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ – DC referentes às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação ao prestador de **recolhimento do montante de R\$ 44.299,05 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos artigos 50, §5º, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **suspensão, por três meses, dos repasses do Fundo Partidário**, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 9.504/97 e 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 8 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.